EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

"Emenda supressiva do Art. 60 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências"

Art. 1º Suprime o Art. 60.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores(as),

Nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 10.257/2001 do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor municipal como principal instrumento da política urbana, ora objeto de revisão por esta casa legislativa, deve estabelecer as condições necessárias ao equilíbrio socioambiental da cidade, o que pressupõe a construção de um ambiente socialmente justo e ambientalmente adequado para sua população, cujo acesso esteja pautado na garantia de direitos de forma democrática e igualitária.

É necessário, portanto, que o Plano Diretor de Natal, ora objeto de revisão pelo PL 09/20221 esteja as necessidades da população e à legalidade e aplicabilidade e seus dispositivos, seja em relação aos regramentos de outras esferas de governo aos quais está submetido, seja aos municipais.

Sugere-se suprimir a proposta apresentada no Artigo 60 de forma a adequar o texto legal às demais legislações e diretrizes orientadoras dos instrumentos de política urbana, especialmente o Código de Obras do Município de Natal, Lei Complementar nº 055 de 27 de janeiro de 2004. No que tange à flexibilização da obrigatoriedade de vagas de estacionamento os Artigos 108 e 110 do referido Código, que é lei específica, são claros na determinação, conforme segue:

Art. 108 - Todo projeto deve prever áreas destinadas ao estacionamento ou à guarda de veículos, cobertas ou não, e, nos casos de edificações destinadas ao uso comercial ou industrial, além das áreas de estacionamento deve destinar áreas para carga e descarga, nos termos desta Lei.

Art. 110 - A área de estacionamento ou guarda de veículos é parte essencial do projeto a ser aprovado pelo órgão municipal de licenciamento e controle, podendo, no entanto, estar localizada em outro imóvel, em parqueamento privativo, em edifício garagem, existente ou construído simultaneamente à obra licenciada, desde quenas proximidades da mesma.

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com

No que se refere à área mínima definida para cada unidade habitacional, ao invés dos 10,2m² propostos pelo PL 009/2021, o Código de Obra do Município é explícito em seu Artigo 146:

Art. 146 -. A unidade residencial deve ter, no mínimo, uma área construída de **trinta metros quadrados** (30,00 m²), em condições de habitabilidade, com no mínimo um banheiro.

Parágrafo único. Em se tratando de projeto de interesse social, a área a que se refere o caput deste artigo obedece a critérios estabelecidos em **legislação própria**, observados os princípios estabelecidos no Plano Diretor**.**

Além disso, é preciso considerar ainda se, o aglomerado das unidades "habitacionais" proposto, de fato, atende à demanda que está sendo apontada como público alvo da proposta: pessoas e famílias em situação de rua e/ou vulnerabilidade socioeconômica.[1]

De acordo com Folz e Martucci (2007)[2], a discussão do que seria aceitável como área mínima para uma habitação é antiga e pressupõe diversas abordagens. Apesar de não haver considerações universais para a construção da noção do que representa o "mínimo para viver", os autores apontam a necessidade de considerar o desenvolvimento das funções da vida familiar entre as diversas divisões (ou não divisões) da habitação, uma vez que o modo de habitar poder variar segundo origem, hábitos etc.

Ainda assim, aponta-se, a partir de um outro conjunto de referências, que: áreas inferiores a 8,00m² de área por pessoa pode provocar consequências na saúde dos moradores (Chombart de Lauwe in: Rosso, 1980)[3]; para famílias de mais de três pessoas o ideal seria dispor de 14m² por pessoa, sendo o desejável 18m² (Blachere, 1978)[4], já que limites abaixo dessas podem ser considerados perturbadores do equilíbrio individual e familiar.

Nesse sentido, ao contrário de contemplar o que o autor da proposta entende como salubre, factível e justo para a produção de Habitação de Interesse Social no município, entende-se que um Plano de Habitação precisa ser realizado, em paralelo com a determinação da Política Habitacional, de forma a identificar o perfil da demanda e, em consequência, melhores estratégias de atendê-la, tanto do ponto de vista da estrutura física das habitações, quanto de seu processo de aquisição ou concessão de uso, sempre dentro das normas e prescrições técnicas já aprovadas.

A partir das evidências apresentadas considera-se a supressão do Artigo 60 fundamental para a garantia de constitucionalidade, legalidade e coerência do Projeto de Lei em análise.

1 Esclarecimento prestado pelo autor da proposta incorporada ao PL 009/2021 em fala na Audiência Pública da Comissão Especial do Plano Diretor na Câmara Municipal de Natal em 22 de outubro de 2021. Pode-se confirmar (a partir do tempo 3:11:52) em: https://www.youtube.com/watch?v=QcrYeqTtKLc. Acesso em: 08 dez. 2021.
2 FOLZ, R. R.; MARTUCCI, R.. Habitação Mínima: discussão do padrão de área mínima aplicado em unidades habitacionais de interesse social. **Tópos** (UNESP. Presidente Prudente), v. 01, p. 23-39, 2007. Disponível em: https://revista.fct.unesp.br/index.php/topos/article/view/2187/1993. Acesso em: 08 dez. 2021.
3 ROSSO, Teodoro. **Racionalização da Construção**. São Paulo: FAU/USP, 1980
4 BLACHERE, Gerard. **Saber Construir:** habitabilidad, durabilidad e economia de los edifícios. Trad. de Buenaventura Bassegoda Muste, 3. ed.. Barcelona: Editores Técnicos Asociados, 1978.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 17 de dezembro de 2021.

Divaneide Basílio
Vereadora PT

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com